

**Contribuições da
Clarke Energia para a
Consulta Pública nº 137,
de 03/10/2022, do Ministério
de Minas e Energia**

Contribuições da Clarke Energia para a Consulta Pública nº 137, de 03/10/2022, do Ministério de Minas e Energia

Abertura de mercado para consumidores de BT

Autores

Pedro Rio Verde Melo Nascimento

CEO

Fernanda Munari Caputo Tomé

Head of Legal

São Paulo

2022

Índice

I.	Contextualização	4
II.	Embasamento Jurídico e Regulatório	6
III.	Cronograma de Abertura Escalonada do ACL aos Consumidores de BT	6
IV.	As distribuidoras: comercialização de energia e mecanismos de gerenciamento de portfólio	9
V.	Os possíveis impactos na CDE, a criação de encargos de sobrecontratação e de migração	10
VI.	Medição	11
VII.	Supridor de Última Instância, Inadimplência e Desligamento dos Agentes	13
VIII.	O faturamento dos agentes e a adoção da tarifa binômia	14
IX.	A proteção do consumidor e o Open Energy	14
X.	O Empoderamento do Consumidor e o conhecimento deste sobre o ACL	15
XI.	Conclusão	17

I. Contextualização

A missão da Clarke é empoderar os consumidores de energia elétrica no Brasil.

Somos uma Energytech, fundada em 2019, que conecta os consumidores aos fornecedores de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de nosso marketplace, tornando a comercialização da energia proveniente de fontes renováveis cada vez mais simples, digital e eficiente.

Inicialmente, enalteçemos que, para a Clarke, a abertura do mercado para consumidores de Baixa Tensão (BT), objeto da Consulta Pública nº 137/2022, viabilizada por meio da Portaria MME nº 690, de 29 de setembro de 2022 (PRT 690), em relação a qual apresentaremos nossa colaboração, é consequência do notável trabalho capitaneado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), no âmbito da iniciativa de Modernização do Setor Elétrico, realizado de forma organizada e transparente, de forma a garantir a estabilidade jurídica e regulatória do Setor Elétrico.

Observamos que o movimento proposto, que ampliará o rol de consumidores finais aptos à realização da escolha e do gerenciamento da energia elétrica, corrobora com o desenho de um novo modelo de mercado brasileiro associado a benefícios tanto econômicos, decorrentes da liberdade dos agentes na escolha de seus parceiros, de forma a viabilizar grande redução de custos das unidades de consumo.

Tais condição pode ser verificadas a partir de informações disponibilizadas no Desperdiçômetro, plataforma que lançamos em março de 2022 (<https://desperdicometro.com.br/>), que permite o cálculo do valor que as unidades consumidoras de comércio e indústria deixaram de economizar por estarem conectadas ao

Ambiente de Contratação Regulada (ACR). De acordo com a plataforma, mais de R\$ 155 Bilhões já foram desperdiçados e, é possível verificar, que caso as empresas brasileiras com unidades de consumo de BT migrem ao ACL, partir de 01 de janeiro de 2026, conforme proposto pela PRT 690, em apenas **um ano** elas economizariam, juntas, mais de R\$ 30 Bilhões!

Evidenciamos também os inúmeros benefícios ambientais decorrentes da migração destes consumidores de BT ao ACL, na medida que passam a ter a opção pela compra de energia proveniente de fontes renováveis, caso estejam alinhados com as tendências ESG¹, associadas aos Objetivos de Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas.

Por tais motivos, compartilhamos o entendimento já exarado pelos representantes de agentes de diversos seguimentos do Setor Elétrico sobre a necessidade de que a abertura de mercado seja concretizada de maneira organizada e sustentável, com total respeito aos compromissos já firmados entre os *players*, especialmente na Consulta Pública nº 131/2022, que recentemente discutiu a possibilidade de redução dos limites de carga para a contratação de energia no ACL aos consumidores classificados como Grupo A e que subsidiou a publicação da Portaria MME nº 50, em 27 de setembro de 2022.

Por fim, a seguir, destacamos as contribuições que entendemos serem pertinentes ao movimento de abertura do ACL aos consumidores de BT, com especial ênfase aos itens relacionados às melhorias de processos administrativos e à adoção de novas tecnologias no Setor Elétrico.

¹ *Environmental, Social and Governance*: Termo que corresponde às práticas ambientais, sociais e de governança de empresas.

II. Embasamento Jurídico e Regulatório

Interpretamos que, nos termos estabelecidos no Parágrafo 3º² do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, o MME, na figura do Poder Concedente, apresenta o respaldo jurídico e regulatório necessário à redução dos limites de carga e de tensão aos consumidores de BT para a contratação no ACL.

III. Cronograma de Abertura Escalonada do ACL aos Consumidores de BT

Em linha com a sugestão realizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), em 01 de abril de 2022, por meio da Carta CT CCEE02898/2022, na PRT 690 há a proposta para a abertura escalonada do ACL aos consumidores de BT, a partir de (i) 01 de janeiro de 2026, para os consumidores não residenciais e não rurais e; (ii) 01 de janeiro de 2028, para os consumidores residenciais e rurais.

Neste sentido, corroboramos o entendimento do MME apresentado na Nota Técnica nº 27/2022/ASSEC³ (NT 27), de 04 de outubro de 2022, de que a *“importância da definição de um cronograma com antecedência razoável justamente vai ao encontro do equacionamento de diversos problemas”*, de forma que seja possível mitigar os possíveis impactos aos agentes do Setor Elétrico, relacionados às questões regulatórias, tecnológicas e de compartilhamento de informações entre os agentes.

² § 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

³ Inserida no Processo MME nº 48340.003386/2021-10

No entanto, sugerimos ao MME que avalie a possibilidade da redução do prazo de 6 (seis) anos estipulado no cronograma de abertura proposto pela CCEE, na medida em que se demonstra extremamente longo, quando em comparação com os outros países

Trazendo à tona a experiência internacional, indispensável mencionar as tratativas realizadas em Portugal – considerado um case de sucesso em relação à abertura do mercado livre, em que foram necessários 9 (nove) anos entre o início do processo e sua abertura total, entre os anos de 1995 e 2004. Além dos 8 (oito) anos adicionais para a extinção completa do ACR, que ocorreu em 2012 e mais 6 (seis) anos para que a matriz elétrica se tornasse 100% (cem por cento) renovável.

Por outro lado, no caso do Estado de Nevada (EUA), essa abertura total ocorreu em apenas 1 (um) ano (1997). Intensificado pela mudança repentina e somado ao fato que, de forma semelhante ao caso da Califórnia, teve a ausência de uma estrutura regulatória eficiente, em apenas 4 (quatro) anos (2001), o Estado teve que retornar seu modelo ao mercado regulado.

No caso brasileiro, nosso mercado livre de energia existe há 25 anos (1995) e, a partir de uma concepção extremamente precavida, neste momento, a perspectiva é que a abertura atinja dos consumidores de BT depois de 31 (trinta e um) anos de discussões! Por isso, interpretamos que esta condição que pode ser revisitada, de forma que se adote a previsão disposta no PL 414/2021, para que a abertura seja atingida entre 3 (três) e 4 (quatro) anos, para as adaptações necessárias sejam viabilizadas.

Entendemos que algumas medidas, sobretudo no âmbito administrativo, possam ser adotadas em prol da aceleração da abertura do ACL, especialmente relacionadas às eventuais descontrações que possam ser realizadas pelas distribuidoras, a partir da assinatura de acordos bilaterais; à regulamentação do mecanismo de descontração previsto no parágrafo 20⁴, do artigo 2 da Lei nº 10.848/2004 e ao franco crescimento da microgeração e minigeração distribuídas (MMGD).

Além disso, destacamos que também caberiam aprimoramentos relacionados aos mecanismos de gestão de portfólio das distribuidoras, envolvendo o Mecanismo de Venda de Excedentes⁵ (MVE), os Mecanismos de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD), já que a realização de negócios decorrentes de tais mecanismos não tem garantido a uniformização contratual de todas as distribuidoras, a partir do escoamento de eventuais sobras de energia decorrentes da migração de consumidores ao ACL ou de outros desvios do mercado.

Por exemplo, o MVE, que funciona nos moldes de um leilão de energia, acaba sendo atrativo aos compradores (geradores, comercializadores e consumidores livres ou especiais) apenas quando o Preço da Liquidação das Diferenças (PLD) está em alta, prejudicando a venda dos excedentes da energia contratados pelas distribuidoras, que geralmente é valorada em maiores preços – já que advém de contratações realizadas no ACR que, em decorrência de lei, tem o condão de financiar a expansão do SIN, a partir de contratos firmados com longos períodos de vigência e, geralmente, atualizadas pelo IPCA⁶ - com exceção das cotas de Itaipu, que são indexadas ao dólar!

⁴ Lei nº 10.848/2004. Artigo 2. § 20: *“Para atendimento do disposto no caput deste artigo, poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontração ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal”*

⁵ Lei 13.360/2016, regulamentado pelo Decreto 9.143/2017.

⁶ Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

Indispensável salientar que, na hipótese de tais descontrações pelas distribuidoras serem viabilizadas durante o processo de abertura do ACL, muitos destes contratos valorados a altos preços tendem a ser liquidados, viabilizando a utilização dos mecanismos, de forma mais recorrente.

A partir deste momento, alterações nos produtos negociados no MVE poderiam ser vislumbradas, especialmente em relação à frequência da realização dos leilões, a partir de mudanças nos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET). No mesmo sentido, entendemos que eventuais adequações no MCSD, que permite que as distribuidoras que apresentem eventuais sobras de contratos realizem a devolução de montantes contratados aos vendedores, sejam facilitadas após a descontração.

Por todo o exposto, interpretamos que a diminuição do prazo para a abertura do ACL aos consumidores de BT possa ser realizada pelo MME, caso sejam adotadas algumas medidas neste sentido, especialmente relacionadas à descontração bilateral das distribuidoras e a revisão das condições do MVE e do MCSD.

IV. As distribuidoras: comercialização de energia e mecanismos de gerenciamento de portfólio

O MME entende ser viável a abertura do ACL aos consumidores de BT sem a efetiva alteração do modelo de contratação de energia no ACR e, conseqüentemente, a separação das atividades de transporte e de comercialização de energia, atualmente desempenhadas pelas distribuidoras. Elenca que o referido tema permanece em discussão em outros fóruns do Setor Elétrico e adiciona que tem atuado, dentro de sua esfera de sua competência, tanto na redução do período de vigência dos novos contratos resultantes de Leilões de Energia quanto

na realização de Leilões de Reserva de Capacidade⁷ - certames que permitem a contratação de usinas para o fornecimento de potência, a partir da avaliação de seus atributos.

Concordamos que a separação das atividades dependerá de alteração legislativa e que, em decorrência disso, não caberia ao MME a adoção de medidas infralegais relacionadas ao tema, no âmbito desta CP 137/2022.

Ainda assim, reafirmamos a grande importância da continuidade das discussões entre as instituições do Setor Elétrico e a sociedade sobre a revisão do atual modelo de contratação, em prol da transparência dos custos, do equilíbrio entre as atividades de distribuição e de comercialização realizadas pelas empresas e da eficácia na regulação aplicável, especialmente em decorrência dos recentes eventos de judicialização do setor, como resultado dos últimos Leilões de Reserva de Capacidade, que acabam por colocar em pauta a confiabilidade e a segurança jurídica das contratações.

V. Os possíveis impactos na CDE, a criação de encargos de sobrecontratação e de migração

Concordamos com o posicionamento do MME exarado na NT 27 de que abertura do ACL aos consumidores de BT não impactará a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de forma a torná-la excessivamente onerosa ou a superar os custos já provocados no âmbito da MMGD, especialmente porque as disposições relacionadas aos subsídios concedidos à microgeração e minigeração distribuídas foram identificadas e serão corrigidas gradativamente, conforme estabelecido na Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022.

⁷ Implementados pela Lei nº 14.120/2021 e regulamentada pelo Decreto nº 10.707/2021

Inclusive, a referida Lei nº 14.300/2022 estabelece que, na hipótese de sobrecontratação de energia pelas distribuidoras, ocasionada pelo aumento da opção dos consumidores por MMGD, caberá à ANEEL considerá-la como exposição contratual involuntária⁸, garantindo, assim, o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias, evitando a configuração de qualquer tipo de desequilíbrio contratual às concessionárias.

Além disso, aproveitamos para enaltecer a proposta do MME para que a criação de encargos de migração e de sobrecontratação seja evitada ao máximo, a partir da adoção de medidas adequadas para a gestão do portfólio das distribuidoras.

VI. Medição

Apoiamos a definição do MME, apresentada na NT 27, sobre a possibilidade da abertura do ACL aos consumidores de BT sem que haja a exigência da substituição dos medidores convencionais (eletromecânicos) para os medidores inteligentes (*smart meters*), já que a mencionada imposição poderia inviabilizar e/ou atrasar a migração destes consumidores de BT, especialmente em decorrência dos elevados custos envolvidos na troca de equipamentos.

De tal forma, caberá à CCEE o aprimoramento das Regras de Comercialização, para que haja a definição das condições de tratamento dos dados necessários ao atendimento dos requisitos para a liquidação e contabilização da energia no MCP, de forma a suportar a inserção de

⁸ Art. 21. Para todos os efeitos regulatórios, será considerada exposição contratual involuntária, entre outras hipóteses previstas em regulamento ou disciplinadas pela Aneel, a sobrecontratação de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de microgeração e minigeração distribuídas

grande quantidade de consumidores com pequena demanda no ACL, seja com equipamentos antigos ou novos.

Sem prejuízo do apoio à sugestão realizada pelo MME, entendemos ser indispensável o desenvolvimento de estudos sobre a viabilização monetária envolvendo a troca dos referidos equipamentos, em um período de transição, de forma detalhar quais os impactos dos custos em caso da assunção pelos próprios consumidores, pelas distribuidoras ou pelos comercializadores varejistas.

Ainda, nos parece adequado o direcionamento pela ANEEL de novos Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) que explorem o tema, trazendo informações sobre a experiência internacional vivenciada em países como a Austrália, os Estados Unidos e a União Europeia, em que as políticas de substituição tem ocasionado redução das tarifas, ganhos na prestação dos serviços, haja vista a possibilidade da realização de leitura, do corte e da religação da energia elétrica, de forma remota, sem prejuízo da verificação de expressiva economia relacionada à diminuição de investimentos nas redes elétricas⁹, frente à digitalização e modernização destas.

Em relação à prestação dos serviços de agregação de dados, realizada com a finalidade de encaminhar à CCEE e aos comercializadores varejistas as informações de consumo para fins de faturamento dos agentes, entendemos que, inicialmente, poderia integrar o rol de atividades executadas pelas próprias distribuidoras, mediante pagamento de valores adicionais. Neste contexto, acreditamos ser necessária a realização de ajustes na regulamentação vigente, que afasta a possibilidade da utilização pela própria empresa da

⁹ Cf. <https://energia.aebroadcast.com.br/> RIBEIRO, Victor. A abertura de mercado exige, necessariamente, a substituição de medidores? Data: 01/09/2020

totalidade do valor pago pelos consumidores, sendo eventual montante adicional utilizado em prol da redução da tarifa do Setor Elétrico.

Entendemos que, futuramente, seja adequado que tais atividades possam ser realizadas também por outras empresas, de maneira a fomentar a competição no mercado, a partir do desenvolvimento de novas tecnologias, com menor custo e melhores condições aos consumidores.

VII. Supridor de Última Instância, Inadimplência e Desligamento dos Agentes

Concordamos com o MME sobre (i) a indispensabilidade da criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI), para o atendimento aos consumidores que, de forma esporádica e temporária, permaneçam sem o atendimento por um comercializador varejista, em decorrência de *default* deste último; e (ii) a aplicação das condições dispostas na Lei nº 10.848/2004, em relação aos consumidores inadimplentes, de forma a garantir o tempestivo corte do fornecimento e o conseqüente desligamento do agente.

Acreditamos que, de fato, em um primeiro período, a atividade possa ser assumida tão pelas somente distribuidoras. Depois, como forma de fomentar a competição nesta atividade, seria adequada a realização de processos concorrenciais entre empresas que venham a manifestar interesse para à atuação neste nicho específico. Para tanto, é essencial que sejam estabelecidas regras para a adequada remuneração pelo desempenho da atividade, de forma compatível aos custos e riscos associados.

VIII. O faturamento dos agentes e a adoção da tarifa binômia

Entendemos que, mesmo que a as condições de faturamento dos consumidores de BT venha a ser objeto de regulação futura a ser editada pela ANEEL, salientamos que cabe ao Ministério fomentar que tais condições sejam urgentemente definidas pela agência, por se tratar de item indispensável à viabilização da abertura do ACL.

Em nossa percepção, a migração ao ACL pelos consumidores de BT se torna inviável se o faturamento for realizado seguindo a condição atual. Para nós, é essencial que as atividades de distribuição e de comercialização sejam inteiramente separadas, pelo menos, do ponto de vista econômico-financeiro e contábil, especialmente a partir da aplicação da tarifa binômia, similar à sistemática adotada aos consumidores de média e alta tensão.

Interpretamos que tais discussões devam ser finalizadas e implementadas com, pelo menos, 1 (um) ano de antecedência da efetiva abertura aos consumidores de BT, para que os novos agentes possam, de fato, conhecer as novas condições e avaliar se entendem pela adesão (ou não) ao ACL.

IX. A proteção do consumidor e o *Open Energy*

Como salientado pelo MME na NT 27, em decorrência da abertura do mercado, a ANEEL deverá intensificar suas atividades para garantir que os consumidores de BT tenham acesso às informações necessárias à adequada tomada de decisão que permeie a migração destes ao ACL, de forma a zelar pelo cumprimento da legislação, especialmente em defesa da concorrência.

Interpretamos que o processo de envio dos dados de medição aos consumidores de BT deverá ser aprimorado, visto que, atualmente, tais informações são disponibilizadas aos proprietários tão somente quando do envio das respectivas faturas pelas distribuidoras, em periodicidade mensal, por meio de arquivos impressos ou em pdf – e vale reforçar: sem qualquer padronização nacional.

Ainda que a substituição dos medidores convencionais pelos inteligentes não seja viabilizada neste momento, como mencionado anteriormente, em decorrência dos custos envolvidos no referido processo, o compartilhamento dos dados pelas distribuidoras, por meio do envio em arquivo cujo formato seja interoperável e individualizado, torna-se condição essencial ao processo de empoderamento dos consumidores, considerando o aumento da transparência em relação às referidas informações. Da mesma forma, será necessário que diferentes infraestruturas de sistemas – incluindo aquelas utilizados pela CCEE - estejam aptas a receber e a processar tais dados.

Neste contexto, entendemos pela viabilidade da adoção de medidas regulatórias que fomentem a adequação pelas distribuidoras e pelos demais agentes de mercado às condições de compartilhamento dos dados de medição dos consumidores no ACL, respeitadas as disposições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais¹⁰ (LGPD).

X. O Empoderamento do Consumidor e o conhecimento deste sobre o ACL

Em nossa perspectiva, o sucesso da migração dos consumidores de BT ao ACL, em muito dependerá da realização de campanhas de engajamento com a finalidade de que tenham

¹⁰ Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

maiores informações sobre as condições de contratação e de segurança sobre a continuidade do suprimento da energia elétrica, de forma simples e direta. Vale reforçar que o maior receio de consumidores ordinários sobre a migração ao ACL diz respeito ao suprimento físico de energia elétrica e essa desinformação precisa ser combatida por meio veículos oficiais de comunicação.

Veja-se que, em alguns países em que houve a abertura de 100% (cem por cento) do mercado, como na Espanha, os baixos resultados na comunicação com o consumidor refletem na falta de conhecimento sobre as diferenças entre a contratação livre e regulada, entre 3 em cada 4 famílias residentes no país, conforme informações disponíveis em relatório da CNMC (Comissão Nacional de Mercados e Concorrência), em pesquisa realizada em novembro de 2015. Em decorrência disso, na Espanha, ainda permanece preservada a opção de compra de energia para os consumidores por meio do mercado regulado.

Já na Noruega, a disponibilização de informações aos consumidores teve o condão de influenciar o comportamento dos clientes que, aptos à avaliação sobre as ofertas existentes no ACL, permaneceram cientes em relação às vantagens e à segurança da compra livre de energia elétrica.

Neste sentido, em nossa percepção e, em linha do quanto abordado pela CEER (Council of European Energy Regulators) no “CEER Report - Monitoring Report on the Performance of European Retail Markets in 2018”, o melhor indicador para comparar o grau de conhecimento da população com relação ao mercado livre de energia seria o *Switching Rates* (Taxa de Troca).

Segundo informações disponibilizadas no referido documento, enquanto a Espanha teve em 10,5% de *Switching Rates* em 2018, a Noruega, um dos países criadores da NordPool (mais conhecida "bolsa de valores" de energia no mundo), atingiu a marca de 21,4% no mesmo ano

– ou seja, países em que os consumidores são conscientizados e que reduzem os custos de troca (*Switching Costs*), apresentam maiores índices de migração ao mercado livre.

De tal forma, enalteçemos a necessidade de que haja o enfoque na educação e na conscientização dos consumidores, especialmente a partir da realização de campanhas lideradas pela ANEEL, de forma a divulgar as regras de forma direta e intuitiva – de maneira semelhante ao que já é realizado pela agência em relação aos outros temas envolvendo a distribuição de energia - por meio de publicações em mídias sociais, da elaboração de vídeos educativos, de podcasts, entre outras iniciativas.

XI. Conclusão

Por fim, a partir do presente documento de Contribuições à CP 137/2022, demonstramos que:

1. Concordamos com o MME sobre a necessidade do estabelecimento de um cronograma adequado de abertura do ACL aos consumidores de BT, com a finalidade de evitarmos a criação de maiores legados no Setor Elétrico. Entretanto, vislumbramos a possibilidade da diminuição do prazo proposto, para que permaneça estabelecido entre três ou quatro anos, a partir da viabilização de alguns aprimoramentos no setor elétrico, como a descontração das distribuidoras e o aprimoramento do MVE e do MCSD;
2. Entendemos que as discussões sobre a revisão do modelo de contratação de energia no ACR, relacionadas à separação das atividades de transporte e de comercialização, não sejam realizadas neste momento, mas insistimos ao MME para que atue fortemente com os debates sobre tais mudanças, garantindo a confiabilidade do mercado em relação às futuras contratações de energia;

3. Sopesamos o posicionamento do MME de que a abertura do ACL aos consumidores de BT não gerará impactos adicionais à CDE, especialmente porque há a previsão expressa na Lei nº 14.300/2022 de que eventual sobrecontratação enfrentada pelas distribuidoras deverá ser configurada como exposição contratual involuntária, impedindo o desequilíbrio econômico-financeiro em relação aos concessionários;
4. Cumprimentamos o MME pelo posicionamento exarado quanto à intenção de que não sejam criados encargos de migração e de sobrecontratação;
5. Apoiamos o MME em relação ao entendimento de que a exigência para a substituição dos medidores convencionais pelos inteligentes não seria adequada, em decorrência dos custos, ainda que tal alteração seja de grande importância, cabendo a concretização deste feito em momento posterior;
6. Acreditamos que, inicialmente, seja acertado que as distribuidoras assumam o papel de Supridores de Última Instância em relação aos consumidores cujo comercializador tenha apresentado *default*, sendo devidamente remuneradas para este fim específico – sem prejuízo da possibilidade, em seguida, de que tal função seja exercida por outros agentes;
7. Destacamos que é de total importância a atuação do MME para que a ANEEL viabilize a adoção da tarifa binômica para os consumidores de BT, de forma que seja assegurado o faturamento distinto dos valores devidos em decorrência do uso do sistema e da contratação da energia elétrica propriamente dita, com a antecedência mínima de 1 (um) ano da data de abertura a ser estabelecida por este Ministério, finalizada a presente CP 137/2022.

8. Interpretamos que o empoderamento do consumidor no ACL depende do acesso às suas informações de medição e que, em decorrência disso, caberá às distribuidoras a disponibilização dos referidos dados em arquivos cujo formato seja interoperável e individualizado, de maneira que o compartilhamento ocorra, exclusivamente, a critério do próprio consumidor, nos termos da LGPD. Entendemos que caberá ao MME fomentar a atuação das distribuidoras neste sentido, de forma a viabilizar a disponibilidade dos mencionados dados aos seus respectivos proprietários.

9. Deprendemos que a disseminação do conhecimento aos consumidores de BT, em relação às condições de contratação no ACL, é requisito indispensável ao empoderamento destes novos agentes e, conseqüentemente, influenciará no sucesso do processo de abertura do mercado. Neste sentido, enalteçemos a importância da atuação da ANEEL em campanhas de educação e de conscientização dos consumidores.



Pedro Rio Verde Melo Nascimento

CEO da Clarke Energia Ltda.



Fernanda Tomé

Head of Legal da Clarke Energia Ltda.

Página de assinaturas



Fernanda Tomé
228.979.648-47
Signatário



Pedro Nascimento
058.307.925-32
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 01 nov 2022
13:12:35 |  | Fernanda Munari Caputo Tomé criou este documento. (E-mail: fernanda@clarke.com.br, CPF: 228.979.648-47) |
| 01 nov 2022
13:12:40 |  | Fernanda Munari Caputo Tomé (E-mail: fernanda@clarke.com.br, CPF: 228.979.648-47) visualizou este documento por meio do IP 186.220.197.215 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil. |
| 01 nov 2022
13:12:50 |  | Fernanda Munari Caputo Tomé (E-mail: fernanda@clarke.com.br, CPF: 228.979.648-47) assinou este documento por meio do IP 186.220.197.215 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil. |
| 01 nov 2022
13:44:04 |  | Pedro Rio Verde Melo Nascimento (E-mail: pedro@clarke.com.br, CPF: 058.307.925-32) visualizou este documento por meio do IP 189.40.64.239 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil. |
| 01 nov 2022
13:44:07 |  | Pedro Rio Verde Melo Nascimento (E-mail: pedro@clarke.com.br, CPF: 058.307.925-32) assinou este documento por meio do IP 189.40.64.239 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil. |

